



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003414-72.2012.815.0331**

**RELATOR** : *Des. José Ricardo Porto.*  
**Apelante** : *Fernando Barbosa de Lima*  
**Advogado** : *Wilson Furtado Roberto.*  
**Apelada** : *CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba.*  
**Advogado** : *Thiago Paes Fonseca Dantas*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA D'ÁGUA. ALEGAÇÃO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÕES DE ORDEM TÉCNICA. APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.987/95, RELACIONADA AO REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

– Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. ( Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

- Em que pese os transtornos acarretados à apelante, a falta d'água - provocada por razões técnicas – não gera obrigação indenizatória.

-Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de ressarcimento a título de danos morais.

**V I S T O S**

Trata-se de Apelação Cível manejada por **Fernando Barbosa de Lima** contra sentença (fls.1141/154), que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, proposta em face da **Companhia de Água /e**

**Esgotos da Paraíba (CAGEPA), condenando a promovente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.**

Nas razões recursais, às fls. 150/159, o recorrente alega, em síntese, que a interrupção do fornecimento de água é indevida, eis que viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, vem se submetendo a vexatórios meios alternativos para a obtenção da água, sem saneamento. No final, requer o provimento do recurso.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão de fls. 161v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 168/171).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

O autor ajuizou ação de indenização c/c obrigação de fazer em face da CAGEPA, buscando reparação em função da descontinuidade no abastecimento d'água em sua unidade residencial, e aplicação de multa diária, por cada dia em que houvesse falta.

Ao julgar, o magistrado singular, em trecho de sua decisão, consignou o seguinte:

*“ (...)O caso em comento não enseja lesão de ordem imaterial sofrida pela promovente, pois não resta identificada qualquer conduta dolosa praticada pela promovida, bem como a delineação de situação fática específica que permita ao julgador vislumbrar uma grave lesão de ordem imaterial experimentada pela promovente.*

*Vale salientar que a causa de pedir encontra-se perfeitamente identificada na inicial, constituindo a reiteração da falta de água, sem que tenha a promovente apontado qualquer fato grave, específico e ensejador do pleiteado dano moral, decorrente da falta descrita na inicial. Logo, a mera falta de água, embora reiterada, não acarreta indenização por dano moral.” (fls. 143)*

Com efeito, analisando os autos, percebe-se que a falta d'água decorreu de um problema de ordem técnica, o qual atingiu não só o recorrente, mas toda a área, consoante se extrai dos documentos de fls.15/21, que solicita providências no sentido de fiscalizar e efetivar a operacionalização do abastecimento de água potável em toda Santa Rita.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro, de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviço público, diz, em seu §3.º, I, art. 6.º, que a interrupção do serviço, por razões de ordem técnica, não caracteriza descontinuidade da prestação. Eis a íntegra do dispositivo:

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

*§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*

*II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (destaque nosso)*

Além disso, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, para que haja o dever de indenizar é necessário que o fato acarrete forte sentimento negativo em pessoa de senso comum, como constrangimento, dor, humilhação, etc.

No caso dos autos, em que pesem os transtornos acarretados ao apelante, as alegações de que a interrupção viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como de que o irresignante vem se submetendo a meios alternativos para obtenção da água, não geram, por si só, obrigação indenizatória.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido.<sup>1</sup>*

*EMENTA APELAÇÃO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS Provas Fato constitutivo do direito do autor Inexistência Meros dissabores Dano moral Não Caracterizado Desprovemento do recurso - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art 333, do CPC Nessa ordem de idéias, coexistindo provas de que o órgão restritivo de crédito registrou o nome do autor em seu banco de dados, não há danos morais a serem indenizados -CC Art 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente mora<sup>1,1</sup> comete ato ilícito - Não existindo o dano, não há o que indenizar.<sup>2</sup>*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO: INTERRUPTÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1.Verificado que na peça recursal a apelante impugnou os fundamentos da sentença hostilizada, apresentando os motivos para sua reforma, é de se considerar atendidos os requisitos formais previstos no artigo 514 do código de processo civil. 2. A relação jurídico-material que envolve concessionária de serviço público de saneamento básico e usuário do serviço está jungida ao regramento do código de defesa do consumidor. 3. **Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de ressarcimento a título de danos morais.** 4.Deixando a parte autora de demonstrar que o corte no fornecimento de água à sua residência, causou-lhe*

<sup>1</sup>REsp 628854 / ES, Rel.: Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, D.J.: 03/05/2007.

<sup>2</sup>TJPB, Apelação Cível n.º 20020050689906001, Rel.: DES. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, D.J.: 08/04/2008.

*constrangimentos perante seus vizinhos e verificado que o serviço foi restabelecido no mesmo dia, tem-se por não configurados os danos morais alegados. 5.Preliminar rejeitada. recurso de apelação conhecido e não provido.<sup>3</sup>*

Saliente-se que nosso Egrégio Tribunal, por diversas vezes, já se manifestou sobre a inexistência de danos morais a serem recompostos pela CAGEPA, nas querelas envolvendo moradores do município de Santa Rita, inconformados com a falta de água na região. Vejamos alguns arestos:

***DIREITO CIVIL. Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Concessionária de Serviço Público Estadual. CAGEPA. Fornecimento de água de forma descontinuada. Ausência de prejuízo suportado com a falta de água. Aborrecimento. Dissabor. Inviabilidade do dano moral perquirido. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo.*** Apesar da responsabilidade da apelada ser objetiva, o recorrente não evidenciou qualquer prejuízo suportado com a falta de água, tampouco, fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdurou a carência de água em sua residência, firmando sua pretensão reparatória tão somente na descontinuidade do serviço, o que inviabiliza, a meu ver, a reparação civil por danos morais.<sup>4</sup>

***DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAGEPA. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA INTERMITENTE.*** Descontinuidade no fornecimento de água por fatos alheios à vontade da concessionária de serviço público. Inexistência dos danos morais. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. Apesar do reconhecimento da cagepa de que vem prestando o serviço de fornecimento de água de forma intermitente, não se pode atribuir a responsabilidade pela irregularidade do serviço à concessionária, em vista da complexidade dos fatos concernentes aos baixos índices pluviométricos na região, em época de verão, crescimento da população local e aos projetos de expansão do sistema de abastecimento de água de santa rita.<sup>5</sup>

***DECISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAGEPA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. LESÃO DE ORDEM IMATERIAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.*** Muito embora

<sup>3</sup>TJDF, Apelação Cível n.º 20100110190927APC, Rel.: Des(a): NÍDIA CORRÊA LIMA, Terceira Turam Cível, D.J.: 11/05/2011.

<sup>4</sup>Processo n.º20020100335054001, Rel.: Des. Genésio Gomes Pereira Filho, 3.ª Câmara Cível, D.J.: 06/12/2011.

<sup>5</sup>TJPB; AC 200.2011.002.939-0/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 29/02/2012.

*deva a promovida, na qualidade de prestadora de serviço público, buscar a excelência do fornecimento de água oferecido aos consumidores, tal obrigação não resulta na perfeição do sistema, estando este em constante conflito, o que configura fator determinante para o seu próprio aprimoramento. A deficiência do serviço de água, em que pese seja passível de crítica, não enseja, por si só, situação apta a ensejar indenização por danos morais, visto que é imperiosa a delineação de situação fática que permita ao julgador visualizar uma grave lesão de ordem imaterial experimentada pelo consumidor.<sup>6</sup>*

A Procuradoria de Justiça também comunga deste entendimento, conforme se pode aferir do trecho em destaque:

*“Nesse cenário, ainda que se entenda indevida a suspensão no fornecimento de água à população, a verdade é que a apelada não pode ser condenada por motivos alheios a sua vontade, pois um evento natural, como a escassez de água, e a falta de infraestrutura do Município de Santa Rita são fatores determinantes para a exclusão da responsabilidade decorrente de omissão da Administração Pública.” (fls. 171)*

Deste modo, por tudo que foi exposto, e com base no *caput* do art. 557, do CPC, **nego seguimento ao apelo**, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo “*a quo*”.

**P.I.**

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

J07/J04

---

<sup>6</sup>TJPB; AC 200.2011.012888-7/001; Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura; DJPB 10/01/2012.